

**Processo:** 1184954  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Benício Pneus Ltda.  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste  
**Responsáveis:** José Geraldo de Oliveira, Enílson Gonçalves Leite  
**Procuradores:** Carlos Roberto Carraro Júnior, OAB/MG 89.578; Válter Rodrigues de Abreu Júnior, OAB/MG 176.056; Janaína Aparecida Julião, OAB/MG 239.336; Pedro Gustavo Gomes Andrade, OAB/MG 137.050  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 10/6/2025**

DENÚNCIA. PREFEITURA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, MONTAGEM, BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO E CAMBAGEM. SUBCONTRATAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A Administração Pública tem discricionariedade quanto à possibilidade de subcontratação parcial do objeto, sendo admitida apenas se autorizada expressamente no edital ou no contrato.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia referente ao Pregão Eletrônico n. 004/2025, deflagrado pela Prefeitura de Santa Bárbara do Leste, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de junho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 10/6/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Benicio Pneus Ltda., com pedido liminar, em face de suposta irregularidade no Processo Licitatório n. 004/2025 – Pregão Eletrônico n. 004/2025, deflagrado pela Prefeitura de Santa Bárbara do Leste, cujo objeto consiste em, selecionar proposta para Registro de Preços, para futura e eventual aquisição parcelada de diversos pneumáticos e acessórios novos, com serviços de troca e balanceamento, para manutenção cotidiana da frota municipal e conveniados, de veículos leves aos pesados, máquinas e equipamentos, inclusive agrícolas (peça 1).

O denunciante aduziu, em síntese, que o edital proíbe a subcontratação dos serviços de manutenção, em sentido contrário ao que prevê a nova Lei n. 14.133/21.

Recebida a denúncia em 27/2/2025 (peça 10) e distribuída à minha relatoria, antes de se manifestar acerca do pedido liminar, determinei a intimação de José Geraldo de Oliveira, prefeito e Enilson Gonçalves Leite, pregoeiro, para que encaminhassem cópia do certame licitatório e prestassem esclarecimentos dos fatos denunciados (peça 12).

Devidamente intimados, os agentes públicos se manifestaram nos autos (peça 17) e juntaram cópia do certame (peças 22/23).

A unidade técnica em exame inicial concluiu pela improcedência da denúncia, eis que o art. 122 da Lei 14.133/2021 assegura a discricionariedade da Administração acerca da subcontratação de serviços (peça 25).

O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento técnico, opinando pela improcedência da denúncia (peça 26).

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Da ilegalidade da cláusula 22.9 do edital, que veda a subcontratação de serviços**

A denunciante apontou como irregular a cláusula 22.9 do edital que vedou à subcontratação dos serviços de manutenção, em contrariedade ao que prevê a Lei n. 14.133/21. A referida cláusula editalícia previu o seguinte:

É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto sem o expresse consentimento da Administração, bem como a participação de estranhos ao processo licitatório, exceto nos casos de atendimentos às diretrizes da LC nº 123/2006.

Para tanto, assinalou que a jurisprudência de outros Tribunais de Contas brasileiros é pacífica no sentido de que, quando houver, aglutinação do fornecimento de pneus com a prestação dos serviços acessórios de montagem, alinhamento, balanceamento e cambagem deve ser admitida a possibilidade de subcontratação do objeto de manutenção, mantida a responsabilidade integral da licitante em face de qualquer inadimplemento (nesse sentido: TCE/SP - Processo n. 9819.989.23 - julgamento em 7/6/2023).

Na manifestação de peça 17, os responsáveis argumentaram que a suposta irregularidade denunciada, na verdade, trata-se de uma discricionariedade da Administração, somente admitida em casos que se verifique que tal modalidade melhor atenderá ao interesse público, nos termos do art. 122 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.** [...]

§ 2º Regulamento ou **edital** de licitação **poderão vedar**, restringir ou estabelecer condições para a **subcontratação**. (Grifos nossos)

No caso concreto, afirmaram que a Administração optou, legitimamente, por aglutinar o fornecimento de pneus e acessórios com os serviços de troca e balanceamento, exigindo que os licitantes interessados possuíssem instalações próprias e equipadas no Município de Santa Bárbara do Leste ou em distâncias de até 30km da sede (para veículos pesados, semipesados) e até 70 km (para máquinas e equipamentos para terraplanagem), o que não acarretaria qualquer restrição à competitividade, pois, nesta distância, havia diversas cidades de igual ou maior porte, cujas empresas nelas sediadas, poderiam atender ao edital, a exemplo de Manhuaçu, Caratinga, Raul Soares, Inhapim, Vermelho Novo, Ubaporanga, Simonésia, Santa Rita de Minas e outros.

Salientaram que a aglutinação dos serviços por uma mesma empresa seria mais vantajoso para a Administração, evitando desencontros e atrasos que poderiam gerar a paralisação ou redução da operacionalidade da frota municipal causando, assim, sérios prejuízos ao interesse dos jurisdicionados, mesmo porque a aquisição dos produtos visava atender os veículos destinados às urgências (ambulância, veículos de transporte da secretaria de saúde), bem como aqueles destinados à manutenção das estradas rurais do município.

Com isso, evidenciaram que a subcontratação ou terceirização não seriam benéficas à dinâmica da execução dos serviços nem à facilitação da fiscalização, diante dos princípios da economicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade e interesse público.

A unidade técnica, no relatório inicial de peça 25, discorreu que o tema subcontratação foi tratado no art. 122 da Lei 14.133/2021, segundo o qual o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. Também está definido que regulamento ou edital poderão (ou não) disciplinar o tema de modo expresso, seja para proibir, restringir ou condicionar a sua prática.

Transcreveu trecho de julgado nesta Corte de Contas, na Denúncia 1101684, apreciada na sessão da Primeira Câmara de 27/9/22, que estabeleceu o seguinte:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, MONTAGEM, BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO E CAMBAGEM. SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO DA SUBCONTRATADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Cabe à Administração Pública a avaliação de conveniência e oportunidade acerca da possibilidade de subcontratação parcial do objeto, sendo admitida apenas se autorizada expressamente no edital ou contrato.** [...] (Grifos nossos)

Quanto à alegada restrição à competitividade em decorrência da vedação à subcontratação, a unidade técnica destacou que com a delimitação dos raios de distâncias, sendo de até 30km da sede (para veículos pesados, semipesados) e de até 70 km (para máquinas e equipamentos para terraplanagem), as licitantes poderiam possuir instalações próprias e equipadas, além da

disponibilidade da própria sede do ente municipal, sem contar as diversas cidades de igual ou maior porte que Santa Bárbara do Leste situadas nos raios descritos.

E mais, que pela leitura da ata da sessão de julgamento (peça 5), a unidade técnica verificou que cinco empresas participaram do certame, incluindo, aí, a própria denunciante, sendo duas as vencedoras, o que demonstra ter havido competitividade.

Por fim, a unidade técnica concluiu pela improcedência da denúncia, cujo entendimento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas.

Nesse contexto fático probatório, constatada a regularidade da Cláusula 22.9 do edital da licitação sob exame, reputa-se improcedente a denúncia quanto a este apontamento, visto que não restou apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela improcedência da presente denúncia, referente ao Pregão Eletrônico n. 004/2025, deflagrado pela Prefeitura de Santa Bárbara do Leste.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

je/saf/am

